



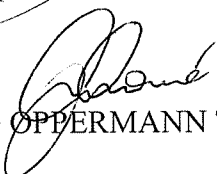
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001060/2003-58
Recurso nº 159.194
Resolução nº **1102-00.015 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01/09/2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Relator.

EDITADO EM: 15 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto, e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO de débitos de IRPJ e de CSLL, período de apuração Fevereiro de 2003, com direito creditório decorrente de Saldo Negativo da CSLL, do ano-calendário de 2002, conforme segue:

Em 27/06/2003 o interessado entregou DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002, fls. 07/16, na qual informou, conforme linha 42 da Ficha 17, ter apurado Saldo Negativo da CSLL, no montante de R\$ 7.452.853,49, decorrente de recolhimentos/compensações então efetuadas a maior do que o efetivamente devido na declaração de ajuste.

Em decorrência, o interessado protocolizou, em 31.03.2003, nos termos do disposto na IN SRF nº 210/02, a Declaração de Compensação de fls. 01/02, pretendendo, com a utilização do alegado direito creditório, a extinção dos débitos do IRPJ e de CSLL apurados a título de estimativa no período de apuração Fevereiro de 2003.

Para a devida instrução do processo, a autoridade administrativa expediu intimação, encaminhada ao interessado, solicitando esclarecimentos sobre divergência existente entre o montante da CSLL apurada na Ficha 17 da DIPJ e aquele informado em DCTF (folhas 64 e 155).

Na seqüência, a Delegacia Especial de Instituição Financeiras (DEINF/DIORT) da Receita Federal, SP, não homologou a compensação intentada, por inexistência do alegado direito creditório, conforme os termos expostos no Despacho Decisório de fls. 309/315.

Cientificada do Despacho Decisório em 02.12.2005 (fl.319) e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 02.01.2006 (fls. 339/343), acompanhada dos documentos de fls. 344/374, alegando, em resumo, o seguinte:

- O despacho decisório partiu da premissa equivocada de que não existiriam saldos negativos da CSLL nos anos-calendário de 1995 e 1997, o que acabou por refletir diretamente no não reconhecimento do saldo negativo da CSLL devida no ano-calendário de 2002, uma vez que aqueles saldos negativos de 1995 e 1997 haviam sido utilizados para compensar estimativas de 2002.
- Quanto ao ano-calendário de 1997, cujo saldo negativo de CSLL foi considerado inexistente pois *"toda a CSLL declarada, no montante de R\$ 21.889.111,98, foi informada pelo interessado com exigibilidade suspensa, não havendo, inclusive, nenhum valor pago como estimativa/antecipação"* (item 9 do despacho decisório), observa a impugnante que não foi levado em consideração o fato de que a interessada recolheu, com os benefícios da anistia veiculada pela MP 38/2002, toda a CSLL apurada nos ano-base de 1997, mas o fez a maior (R\$ 25.626.568,62), com o que obteve o saldo negativo que utilizou para pagamento das estimativas de Jul/02 (R\$ 3.116.936,78) e Ago/02 (R\$ 4.081.174,50). Alega que os referidos recolhimentos inclusive já eram de conhecimento da autoridade administrativa, tanto que o Auto de Infração que havia sido lavrado à época

para prevenir a decadência foi integralmente anulado (baixado) após os pagamentos feitos com a citada anistia, conforme PAF nº 16327.003613/2003-15.

- Quanto ao ano-calendário de 1995, cujo saldo negativo de CSLL também foi considerado inexistente, conforme descrito no item 10 do despacho, observa que este já é objeto de outro processo administrativo (nº 16327.002941/2001-24), o qual se encontra com exigibilidade suspensa por força de Manifestação de Inconformidade. Com este saldo foram compensadas as estimativas de Jun/02 (R\$ 2.116.428,55), Ago/02 (R\$ 228.511,19) e Out/02 (R\$ 1.475.992,89).
- Com relação às estimativas de Set/02 (R\$ 2.395.228,69), Out/02 (R\$ 1.373,96) e Nov/02 (R\$ 2.259,58), observa que estas foram compensadas com direito creditório de IRPJ do ano-calendário 1997, pleiteado outro processo administrativo (nº 16327.003912/2002-61), também com exigibilidade suspensa por força de Manifestação de Inconformidade.
- Às fls. 360 anexa demonstrativo em que discrimina todos os valores dos pagamentos e das compensações efetuadas, no qual consta, além dos já citados, mais alguns valores que teriam sido compensados com créditos de Cofins, nos meses de Jan/02 a Jun/02 e Set/02.
- Pelos motivos expostos, o referido despacho decisório deveria ser integralmente reformado.

Diante dos argumentos apresentados, e tendo em vista tratar-se de alegado erro material cometido no curso da apreciação do pedido, decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOI nº 9.386/2006, fls. 378/383, dar parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, determinando o envio dos autos à DEINF/SPO, para que fosse analisado o mérito do pretendido direito creditório.

A DEINF/SPO proferiu novo Despacho Decisório de fls. 464/471, no qual, em apertada síntese, assim se manifestou:

- Com relação ao Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 1997, observa que o valor total da CSLL devida, e informado na DIRPJ/98, no montante de R\$ 21.889.111,97, estava suspenso por força da Medida Liminar deferida na MC nº 96.03.092149-1, vinculada ao MS nº 95.0060782-4. As estimativas mensais então apuradas pela interessada também estavam informadas em DCTF com exigibilidade suspensa. Tendo em vista a posterior desistência da lide (fls. 399/404) e os recolhimentos feitos em 31.07.02 e 30.08.02 nos moldes da anistia prevista na MP nº 38/02 (DARF anexos de fls. 363/368), confirma-se a existência de pagamento da CSLL a maior do que o devido no encerramento daquele ano calendário, no montante original de R\$ 3.732.404,95, correspondente aos valores indevidamente recolhidos de R\$ 622.067,49, em Jul/02, e de R\$ 3.110.337,46, em Ago/02. O demonstrativo dos cálculos encontra-se às fls. 440/441. Assim, os valores destes recolhimentos a maior, acrescidos dos juros moratórios com eles recolhidos, assim totalizando R\$ 1.010.735,26 para Jul/02, e R\$ 5.104.300,53 para

Ago/02, devem ser considerados pagamentos indevidos ou a maior do que o devido, sobre os quais vencem juros SELIC a partir do mês seguinte ao de seus respectivos pagamentos. Considerando que os mesmos foram utilizados pela interessada para compensar as estimativas de Jul/02 e Ago/02, a DEINF/SPO demonstra o cálculo da compensação às fls. 442/443.

- Com relação ao Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 1995, objeto de discussão no PAF nº 16327.002941/2001-24, observa a DEINF/SPO que, após o julgamento da Manifestação de Inconformidade, restou reconhecido o direito creditório pleiteado pelo interessado no montante de R\$ 2.138.513,01, em valor de 31/07/99. Porém, este valor não foi suficiente para compensar todos os débitos informados pela interessada em Declarações de Compensação. Foi homologada a compensação da estimativa de Jun/02 (R\$ 2.116.428,55), mas não as de Ago/02 (R\$ 228.511,19) e Out/02 (R\$ 1.475.992,89), conforme fls. 386/390.

- Com relação ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1997, observa a DEINF/SPO que até aquele momento a DRJ ainda não havia se pronunciado acerca da Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado no PAF nº 16327.003912/2002-61, não sendo assim possível apreciar a sua liquidez com o fim de homologar ou não a compensação dos débitos da CSLL dos períodos de apuração Set/02 (R\$ 2.395.228,69), Out/02 (R\$ 1.373,96) e Nov/02 (R\$ 2.259,58).

- Com relação às estimativas mensais dos períodos Jan/02 a Mai/02, também informadas em DCTF com exigibilidade suspensa por força da MC nº 96.03.092149-1, tendo em vista a posterior desistência da lide e os recolhimentos feitos em 31.07.02 e 30.08.02 nos moldes da anistia prevista na MP nº 38/02 (DARF anexos de fls. 248/252), o cálculo da imputação dos valores recolhidos às respectivas estimativas está demonstrado às fls. 450/453.

- Com relação ao alegado crédito da COFINS, utilizado para compensar parte dos débitos da CSLL dos períodos Jan/02 a Jun/02 e Set/02, a DEINF/SPO não os reconheceu pois não restou demonstrado pela interessada sua liquidez e certeza, e nem tampouco foi a referida compensação informada em DCTF.

Assim, consolidando todos estes dados, às **fls. 461** encontra-se demonstrativo em que consta o reconhecimento como Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002, dotado de certeza e liquidez, o montante de R\$ 2.255.891,45, e, como Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2002 pendente do julgamento da Manifestação de Inconformidade interposta no PAF nº 16327.003912/2002-61, os montantes originais de Set/02 (R\$ 2.395.228,69), Out/02 (R\$ 1.373,96) e Nov/02 (R\$ 2.259,58), totalizando R\$ 2.398.862,23.

Concluindo o despacho, foi homologada a compensação, até o limite do mencionado crédito líquido e certo reconhecido, do débito do IRPJ do período Fev/03 informado na Declaração de Compensação formalizada neste processo (Demonstrativo de Compensação às fls. 462).

Com relação à parcela do Saldo Negativo da CSLL ainda pendente de reconhecimento na esfera administrativa, no montante original de R\$ 2.398.862,23, foi autorizada a sua utilização para extinção, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, de mais uma parte deste mesmo débito do IRPJ do período Fev/03 informado na Declaração de Compensação (Demonstrativo de Compensação às fls. 463).

Portanto, das compensações pretendidas, restaram não homologadas uma parcela do IRPJ do período Fev/03, no montante de R\$ 663.410,55, e a CSLL do período Fev/03, no montante de 2.264.660,25.

Cientificada deste novo Despacho Decisório em 28/11/2006 (fls. 474) e com ele inconformada, a interessada apresentou nova Manifestação de Inconformidade em 28/12/2006 (fls. 475/480), acompanhada dos documentos de fls. 481/552, alegando, em resumo, o seguinte:

- Que, com relação ao montante de R\$ 16.037,06, relativo às compensações de parte da CSLL devida nos períodos de Jan/02 a Jun/02 e Set/02 com crédito de COFINS, é fato que ela deixou, por equívoco, de informar os valores compensados em DCTF, porém, junta à presente manifestação planilha demonstrando a compensação efetuada (fls. 505), acompanhada de cópias das Declarações de Compensação respectivas (fls. 506/528), razão pela qual requer sua homologação, bem como a retificação de ofício das referidas DCTF (fls. 529/539).
- Que o valor de R\$ 34.612,19 é fruto de equívoco do fisco na alocação de DARF's pagos relativos a: (i) antecipações dos pagamentos efetuados em julho e agosto de 2002, com base na MP nº 38/02, que estavam com o exigível suspenso no montante de R\$ 8.657.654,28 (parcelas de estimativa de Jan/02 a Mai/02); e (ii) outras antecipações devidas que foram quitadas em DARF, tempestivamente, no valor de R\$ 4.810.602,97. No documento de fls. 540 demonstra a forma como deveria ter sido feita a referida alocação. Somados, os valores totalizam R\$ 13.468.257,25, enquanto a DEINF/SPO considerou apenas R\$ 13.433.645,06, conforme demonstrativo de fls. 461.
- Que o valor de R\$ 1.042.946,07 é decorrente de divergência de critério de atualização do Saldo Negativo de CSLL de 1997. Enquanto a DEINF/SPO considerou que os valores indevidamente recolhidos a maior, nos moldes da anistia prevista na MP nº 38/02 (DARF anexos de fls. 363/368), deveriam sofrer atualização apenas a partir da data de seus respectivos pagamentos (Jul/02 e Ago/02), a interessada entende que a atualização deve ser feita com juros SELIC desde janeiro de 1998, pois trata-se de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997. No documento de fls. 551 demonstra a forma como deveria ter sido feita a referida atualização.
- Que o valor de R\$ 1.704.504,08 é decorrente de divergência de critério de atualização do Saldo Negativo de CSLL de 1995. Enquanto a DEINF/SPO, no PAF nº 16327.002941/2001-24, considerou que o direito creditório pleiteado pelo interessado deveria sofrer atualização apenas a partir 31.07.99, a interessada entende que a atualização deve ser feita com juros SELIC desde janeiro de 1996, pois trata-se de saldo negativo de CSLL do ano-calendário

de 1995. No documento de fls. 552 demonstra a forma como deveria ter sido feita a referida atualização.

- Pelos motivos expostos, o referido despacho decisório deveria ser integralmente reformado.

A autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão de fls. 580/587, indeferiu a Manifestação de Inconformidade, e confirmou integralmente o Despacho Decisório de folhas 464/471, conforme ementa a seguir transcrita.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. INOCORRÊNCIA. Não constitui saldo negativo de CSLL, apurado em declaração anual, o pagamento efetuado após a respectiva entrega da DIPJ e com base em anistia.

JUROS. TERMO INICIAL. IMPOSTO PAGO A MAIOR. O termo inicial de juros na hipótese de pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997.

Solicitação Indeferida.

Da referida decisão, destaca-se ainda o seguinte trecho:

“Em relação ao montante equivalente a R\$ 16.037,06, referente à compensação de parte da CSLL devida no ano-calendário de 2002, com créditos de COFINS, embora tenham sido juntados os documentos de fls. 505 a 539, continua não sendo demonstrada a liquidez e certeza dos referidos valores, razão pela qual não poderá ser utilizado para compensação de débitos.”

Inconformada com esta decisão, a interessada apresenta recurso voluntário, fls. 614/618, no qual repisa os mesmos argumentos acima expostos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relato efetuado, substancial parte da inconformidade da recorrente decorre de divergências entre ela e o fisco quanto ao critério de atualização dos valores pagos indevidamente ou a maior.

Todavia, há que se observar que esta discussão, no que se refere ao Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 1995, foi travada no âmbito do PAF nº 16327.002941/2001-24. Naquele processo, a autoridade administrativa reconheceu a apuração de Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 1995, e considerou que o mesmo deveria sofrer atualização a partir do mês seguinte ao pagamento efetuado (31.07.1999), o que foi confirmado pela DRJ. Em decorrência disto, restaram não homologadas as compensações das estimativas de CSLL, que interessam ao presente processo, de Ago/02 (R\$ 228.511,19) e Out/02 (R\$ 1.475.992,89), o que totaliza a diferença de R\$ 1.704.504,08 apontada pela recorrente.

Por ocasião da interposição do recurso no presente processo, ainda estava pendente de apreciação pelo CARF o recurso voluntário naquele processo (16327.002941/2001-24), no qual sustentava a recorrente que a atualização deveria ser feita a partir de janeiro de 1996. Contudo, sobreveio posterior decisão, consubstanciada no Acórdão 105-16.794, que deu parcial provimento ao seu recurso, e que está assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1996 COMPENSAÇÃO - JUROS SOBRE O INDÉBITO - Verificado que os valores que ensejaram o saldo negativo foram recolhidos com juros de mora, com base no § 5º do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, é de se reconhecer a incidência de juros compensatórios a partir de fevereiro de 1999 sobre o saldo negativo apurado.”

Assim, torna-se imperativo verificar se a decisão acima transcrita implica ou não o reconhecimento da eventual homologação, e em que medida, se total ou parcial, das parcelas de estimativas de CSLL de Ago/02 e Out/02 antes referidas, o que deverá ser feito pela autoridade administrativa, trazendo reflexos diretos ao direito creditório a ser reconhecido no presente processo, para fins de compensação com os débitos de IRPJ e de CSLL de fevereiro de 2003.

Ademais, fica patente que a autoridade administrativa somente poderá promover os devidos ajustes, homologando parcialmente compensações que antes havia não homologado, após a prolação de decisão administrativa irreformável no referido processo, nos termos do que dispõe o art. 156, IX, do CTN.

Ora, não é possível, no âmbito do CARF, prolatar decisão condicional. No caso presente, resta claro que a confirmação, por parte deste colegiado, do efetivo saldo negativo de CSLL de 2002 de que dispõe a recorrente para compensar os débitos constantes do presente

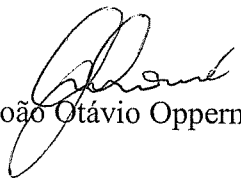


processo somente poderá ser feita quando houver a confirmação definitiva de quais estimativas de CSLL de 2002 foram, afinal, consideradas extintas por compensação. Trata-se, no caso, de autêntica questão prejudicial de mérito.

Conforme consulta à página eletrônica “comprot.fazenda.gov.br”, o referido processo (nº 16327.002941/2001-24) foi movimentado em 10/06/2010 para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos-SP, constando como situação “em andamento”.

Nestes termos, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa informe, após a prolação de decisão administrativa irreformável no processo nº 16327.002941/2001-24, se desta decisão decorreu ou não a homologação, e em que medida, de parcelas de estimativa de CSLL de Ago/02 (R\$ 228.511,19) e Out/02 (R\$ 1.475.992,89), as quais haviam sido inicialmente consideradas não homologadas.

É como voto.


João Otávio Oppermann Thomé - Relator